

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, LARISSA GASPAR
TUNALA, DA 3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 0716090-15.1995.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Síndica”), nomeada na Falência da empresa **PERSIANAS COLUMBIA S.A.** (“Persianas” ou “Massa Falida”), na qualidade de Administradora Judicial, por meio de seus representantes legais, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, requerendo a sua juntada nos autos.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES

1. Trata-se de pedido de concordata preventiva ajuizado em 22.05.1995 por Persianas Columbia S.A., cujo processamento foi deferido em 23.08.1995 (**fl. 570**), ocasião em que foi nomeado o Dr. José Acurcio Cavaleiro de Macedo para o exercício da função de comissário.
2. Em razão do estado de insolvência da requerente, o feito foi convolado em falência em 23.05.1996, fixando-se o termo legal em 60 (sessenta) dias anteriores ao ajuizamento da concordata. O comissário foi mantido no encargo, assumindo a sindicância da massa falida (**fls. 740/742**).
3. O termo de compromisso foi assinado em 27.05.1996 (**fl. 833**), mesma data em que foi lavrada certidão relatando o comparecimento de consumidores que adquiriram persianas sem receberê-las (**fls. 834/835**).

4. Em 29.05.1996, realizou-se a lacração do estabelecimento, com a subsequente constatação dos bens existentes no local (**fls. 851/858 e 860/891**).

5. Nos termos do art. 34 da legislação falimentar então vigente, os sócios da falida apresentaram declarações (**fls. 904/913**), abordando, entre outros pontos, a relação societária com a empresa United Extrusão de Alumínio e a existência de maquinário da falida no Estado do Rio Grande do Sul.

6. Posteriormente, foi noticiada a existência de ação de desconsideração da personalidade jurídica ajuizada contra a United Extrusão de Alumínio, determinando-se diligências de arrecadação em diversos endereços (Av. Brigadeiro Faria Lima, Rua Conselheiro Crispiniano, Av. Otto Baumgart), bem como a apreensão de livros (Rua Tabor, nº 593) e a arrecadação de imóveis, inclusive um situado em Pernambuco (**fls. 918/921**).

7. Expediu-se edital de convocação de credores (**fl. 926**), publicado em 29 e 30.05.1996 (**fl. 931**).

8. A extensão dos efeitos da falência à United Extrusão de Alumínio foi determinada por sentença de 25.08.1997, confirmada por acórdão de 28.04.1998 (**fl. 8.852**).

9. Por decisão de 09.04.2001, autorizou-se o levantamento de valores relativos a créditos de restituição (**fl. 6.314**).

10. Consta certidão informando que o mandado de avaliação expedido à comarca de Paulista/PE não pôde ser cumprido por ausência de identificação precisa do imóvel (**fl. 9.358**), razão pela qual foi requerida a intimação do falido para esclarecimentos, sob pena de exclusão do bem da arrecadação (**fl. 9.363**).

11. Em 31.01.2011, este D. Juízo declarou encerrada a arrecadação, autorizando a elaboração do QGC (**fl. 9.499**).

12. No dia 23.10.2013, o Banco do Brasil informou saldo da conta judicial no valor de R\$ 2.330.723,36 (**fl. 9.870**).

13. Determinou-se, então, a apresentação do QGC no prazo de cinco dias (**fl. 9.970**), bem como a unificação das contas judiciais e a apresentação de extratos com a relação dos credores e valores já pagos.

14. O QGC foi apresentado com ressalva quanto à necessidade de confirmação do extrato completo da conta para viabilizar a proposta de rateio e a reserva dos valores de restituição (**fls. 9.983/10.027**).

15. Foram juntados aos autos os extratos e ofícios bancários detalhando saldo e pagamentos realizados (**fls. 10.051/10.056 e 10.233 e ss.**).

16. O relatório final, acompanhado do Quadro Geral de Credores (QGC) e da proposta de rateio, registrou arrecadação de R\$ 3.554.970,32, pagamentos de R\$ 1.008.995,18 referentes a restituições e previsão de distribuição de 35,01% aos credores trabalhistas (**fls. 10.279/10.328**).

17. Determinou este D. Juízo a publicação do QGC, com indicação dos valores e classes, nos termos do art. 96, § 2º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, autorizando a posterior remessa à contadaria para verificação do rateio (**fls. 10.335/10.336**). O quadro foi publicado em 18.09.2015 (**fls. 10.400/10.413**).

18. Apresentou-se novo QGC, com a inclusão do credor Ernesto Vario Forgione, cuja impugnação foi acolhida, ensejando a republicação da proposta de rateio em 25.10.2016 (**fls. 10.574 e ss.**), posteriormente homologada (**fl. 10.758**).

19. Em decisão, este D. Juízo entendeu que os créditos de restituição não gozariam de preferência sobre os créditos trabalhistas e fiscais, reclassificando-os como quirografários (**fl. 7.138**). Entretanto, os agravos de instrumento interpostos foram providos, restabelecendo a

prioridade dos créditos de restituição (**fls. 7.849/7.850**).

20. A contadora judicial elaborou e retificou a conta de liquidação (**fls. 7.966 e ss.**),

homologada para viabilizar a expedição de levantamentos relativos às restituições (**fl. 7.936**).

21. Em 22.06.2017, autorizou-se a expedição de ofício ao banco para viabilizar os pagamentos, com a instauração do Incidente nº 0035613-82.2017.8.26.0100, determinando-se que os credores instruíssem seus pedidos com a documentação necessária (**fl. 10.779**).

22. Posteriormente, verificou-se pagamento em duplicidade pelo Banco do Brasil (**certidão de fl. 10.868, de 07.12.2017**), o que ensejou a suspensão dos pagamentos por decisão subsequente (**fls. 10.869; 11.383/11.384**).

23. Foi proferido despacho de saneamento processual, estabelecendo diretrizes para o prosseguimento (**fls. 11.030/11.044**).

24. Consta extrato bancário de 20.12.2019, apontando saldo projetado de R\$ 1.136.188,23 (**fls. 11.068/11.087**). Contudo, em 12.07.2023, o Banco do Brasil informou não localizar contas judiciais vinculadas ao feito (**fls. 11.240/11.242**).

25. Em 19.07.2024, o síndico noticiou inexistirem pendências processuais além da devolução dos valores pagos em duplicidade, dos pagamentos suspensos aos credores e do cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, relativo à multa por descumprimento de ordens judiciais (**fl. 11.421**).

26. Na sequência, em 07.10.2024, reiterou que os autos relacionados às restituições ainda se encontravam em fase inicial, requerendo a suspensão do feito por 6 meses, com indicação de que os desdobramentos poderiam ser acompanhados no Cumprimento de Sentença nº 0031658-96.2024.8.26.0100.

27. Sobreveio, então, o pedido de renúncia do síndico (**fl. 11.493**), por motivo de idade

avançada. Consta, ainda, decisão proferida no referido cumprimento de sentença (**fls. 11.511**).

28. Em 13.05.2025, este D. Juízo substituiu o síndico renunciante, nomeando a empresa ACFB Administração Judicial Ltda., que prestou compromisso e foi intimada a se manifestar acerca da viabilidade de elaboração de rateio, enquanto se aguarda o desfecho do cumprimento de sentença supracitado (**fls. 11.517/11.518 e 11.521/11.523**).

29. Esta é a síntese do quanto foi processado nos autos até o momento.

II. DA SITUAÇÃO DOS BENS ARRECADADOS

30. Nesse particular, constata-se que a realização do ativo envolveu a arrecadação e alienação de diversos bens e direitos pertencentes à massa falida, compreendendo: **(i)** bens móveis, como mobiliário corporativo, equipamentos eletrônicos, maquinário e veículo localizados nos estabelecimentos da falida, inclusive na unidade situada em Cruzeiro/SP; **(ii)** linhas telefônicas; **(iii)** ações; **(iv)** unidades de participação relativas ao empréstimo compulsório incidente sobre o setor elétrico; **(v)** direitos marcários; **(vi)** três imóveis localizados, respectivamente, na Rua Tabor, n.º 593, São Paulo/SP; na Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 53, conjunto 83, Edifício Guaicurus, São Paulo/SP; e na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1237, sala 14, Edifício Park Center, São Paulo/SP; **(vii)** valores oriundos de contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores não optantes; e **(viii)** receitas advindas da locação de maquinário da massa falida a terceiros.

31. Diante disso, no que tange especificamente aos imóveis arrecadados no presente feito falimentar, apresenta-se, a seguir, o respectivo panorama detalhado:

Bem Imóvel	Descrição	Situação
Rua Tabor, 593, São Paulo/SP	nº 5.213, 6º CRI de São Paulo/SP	Alienado por R\$ 325.000,00 (fls. 5079/5080, 5094).
Rua Conselheiro Crispiniano, 53, cj. 83, São Paulo/SP	nº 56.806, 5º CRI de São Paulo	Alienado por R\$ 46.100,00
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1237, sala. 14, São Paulo/SP	nº 273, 13º CRI de São Paulo/SP	Alienado por R\$ 53.000,00

Distrito Industrial de Paulista/PE	nº 3.874, 1º CRI de Paulista/PE	Foi reconhecida a impossibilidade de localização do imóvel pelo Juízo.
Rua Piauí, 145, Londrina/PR	nº 53.260, 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR.	Dação em pagamento ao Condomínio Centro de Londrina (pendente homologação)
Rua Voluntários da Pátria, 475, loja 8 e , 2º andar, Curitiba/PR	nº 52.240 e nº 52.239, 6º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba/PR	Arrecadações foram anuladas ante a notícia de que tais bens teriam sido arrecadados e arrematados em execuções contra a falida antes da quebra.

32. Em relação aos demais bens móveis e intangíveis, foram devidamente arrecadados e leiloados, de modo que, no dia 31.01.2011, este D. Juízo declarou encerrada a fase de arrecadação (fl. 9.499).

III. DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

33. Para melhor visualização e análise, apresenta-se a tabela abaixo com os valores fixados e levantados a título de honorários dos auxiliares da justiça nomeados por este D. Juízo:

Profissional	Função	Valor dos Honorários	Situação	Referências (fls.)
Fábio Lobo Napolitano	Perito avaliador	R\$ 2.500,00	Valor já levantado	3.282 e 3.301 (autos físicos)
Eliana Y. Abrão	Perita avaliadora	R\$ 11.520,00	Valor já levantado	4.006 e 4.019 (autos físicos)
José Carlos Bocardo	Perito contador	R\$ 2.450,00 + R\$ 20.000,00	Valor já levantado	4.876, 4.880, 5.031, 4.942, 5.074, 5.059/5.060
Marcos Aldenir Lourenço	Perito avaliador (Cruzeiro/SP)	R\$ 5.000,00	Valor já levantado	5.125, 5.127, 5.150/5.152
José Acurcio Cavaleiro de Macedo	Síndico	4% sobre o ativo da massa	R\$ 31.945,81 (50%) levantado	5.278; levantamento: 5.569/5.572

José Acurcio Cavaleiro de Macedo	Síndico dativo	R\$ 142.198,81	Valor já levantado	10.782
-------------------------------------	----------------	----------------	--------------------	--------

IV. DA DAÇÃO EM PAGAMENTO RELATIVA AO IMÓVEL DE LONDRINA-PR

34. Consta dos autos que o Pretérito Síndico comunicou a realização de diversas tentativas de alienação do imóvel localizado em Londrina/PR, todas infrutíferas, razão pela qual este D. Juízo deliberou pelo não prosseguimento da realização do ativo. Ressaltou-se, ainda, a expedição de cartas precatórias que acarretaram despesas com honorários periciais, bem como que o imóvel, à época, encontrava-se locado a terceiros pelo próprio Condomínio, credor em razão de expressivo débito condominial (**fls. 9.258 – autos físicos**).

35. Nesse contexto, eventual nova tentativa de alienação poderia, em tese, gerar mais ônus do que benefícios à massa falida, diante dos custos envolvidos com avaliação e praceamento, sem expectativa concreta de êxito — conforme já demonstrado ao longo do feito. Não obstante, cumpre registrar a forma de utilização atual do bem de titularidade da massa falida, o qual, segundo relatado, vinha sendo explorado pelo Condomínio credor mediante locação a terceiros.

36. Na sequência, por petição de fls. 11.107, o Condomínio Centro Comercial de Londrina informou que, desde a decretação da falência, a sala permanecia fechada e desocupada, com inadimplemento das taxas condominiais, circunstância que motivou o ajuizamento de habilitação de crédito sob o nº 1076811-14.2019.8.26.0100.

37. Diante da manifestação apresentada, em 22.11.2021, o Pretérito Síndico requereu a intimação do Condomínio para informar eventual interesse em receber o imóvel em dação em pagamento pelos valores condominiais em aberto (**fl. 11.151**), tendo havido anuênciam expressa do credor condominial (**fl. 11.398**).

38. Por fim, o Pretérito Síndico apresentou manifestação conclusiva, noticiando o encerramento das tratativas com a concordância do Condomínio Centro Comercial de Londrina em permanecer com o imóvel, como forma de quitação integral dos créditos condominiais, assumindo todos os

encargos e obrigações remanescentes. O ajuste foi submetido à ciência deste D. Juízo, contudo, s.m.j., **não se localizou nos autos decisão homologando a referida avença (fls. 11.421 e 11.427).**

V. DO INCIDENTE DE PAGAMENTOS Nº 0035613-82.2017.8.26.0100

39. No que se refere ao presente incidente, cumpre rememorar que sua instauração decorreu de determinação expressa deste D. Juízo, com a finalidade de viabilizar a organização e efetivação dos pagamentos futuros aos credores, evitando-se tumulto processual e assegurando a regularidade dos atos de quitação. Para tanto, determinou-se que os credores instruíssem os autos com a documentação necessária — cópia de RG, CPF ou CNPJ, dados bancários e instrumento de mandato com poderes específicos para dar e receber quitação (**fls. 10.779 dos autos principais**).

40. Na sequência, sobreveio decisão suspendendo os pagamentos até que fossem devidamente esclarecidas as seguintes questões: *(i)* identificação dos credores que já haviam recebido seus créditos; *(ii)* apuração de eventual duplicidade de pagamentos; e *(iii)* identificação dos credores ainda não contemplados (**fls. 1.344/1.345, 1.418, 2.204/2.205**).

41. Posteriormente, o então Síndico requereu o sobrestamento do presente incidente, sob o argumento de que as matérias nele tratadas deveriam ser analisadas nos autos principais da falência (**fls. 1.455/1.456**). Entretanto, este D. Juízo entendeu que não seria possível o prosseguimento dos pagamentos sem a devida certificação acerca da correção dos valores levantados, notadamente no que diz respeito aos credores habilitados no Quadro Geral de Credores, em especial na classe trabalhista (**fls. 1.360/1.361**).

42. Diante disso, foi determinada, por decisão de fls. 1.640/1.641, a elaboração de laudo pericial contábil, com o objetivo de verificar os pagamentos efetivamente realizados e as saídas das contas judiciais vinculadas à massa falida, mediante conciliação entre os dados constantes do Quadro Geral de Credores, informações dos patronos, pedidos de levantamento e eventuais duplicidades. O Sr. Perito, Dr. Douglas Mitsuo Yama, fixou seus honorários no montante de R\$ 55.020,00 (**fls. 1.649/1.651**).

43. O laudo pericial, apresentado às fls. 2.486/2.524, evidenciou relevantes inconsistências, tais como: *(i)* pagamentos realizados em duplicidade, em valor superior a R\$ 300.000,00; *(ii)* saques efetuados sem prévia autorização judicial; e *(iii)* ausência de documentação comprobatória acerca de determinadas movimentações financeiras. Ainda, o trabalho técnico identificou credores que teriam sido beneficiados de forma indevida.

44. Com base nas conclusões periciais, este D. Juízo determinou a intimação do Pretérito Síndico para que notificasse os credores indicados, a fim de promover a devolução dos valores recebidos indevidamente (**fls. 2.596/2.599**).

45. Por derradeiro, cumpre salientar que os pagamentos permanecem suspensos, por determinação judicial, em razão da necessidade de restituição dos valores pagos em duplicidade. O respectivo cumprimento de sentença tramita sob o nº 0031658-96.2024.8.26.0100, em curso perante este Juízo Falimentar.

VI. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS

EM DUPLICIDADE - AUTOS Nº 0031658-96.2024.8.26.0100

46. Conforme já exposto no tópico precedente, o presente incidente processual foi instaurado no âmbito da falência, com a finalidade de viabilizar o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, relativos a pagamentos realizados em duplicidade a determinados credores da massa falida, em cumprimento à r. decisão de fls. 2.729/2.735, proferida nos autos do Incidente de Pagamento nº 0035613-82.2017.8.26.0100.

47. Atendendo à referida determinação, o então Síndico apresentou, às fls. 1/3 destes autos, planilha contendo a relação dos credores supostamente beneficiados com pagamentos indevidos, bem como os respectivos valores a serem restituídos.

48. Na sequência, promoveu emenda à petição inicial, juntando o rol de credores indicados como beneficiários de pagamentos em duplicidade, com a indicação de seus endereços e representantes legais (**fls. 28/248**).

49. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se às fls. 253/254, consignando ciência e anuênciia quanto ao pedido de bloqueio via SISBAJUD, sobretudo em razão de que os credores foram devidamente intimados nos autos do incidente de pagamento e, ainda assim, deixaram de proceder à devolução espontânea dos valores indevidamente recebidos.

50. Em posterior manifestação (**fl. 265**), contudo, o *Parquet* apontou inconsistências entre as planilhas apresentadas às fls. 1/3 e 28/30, recomendando a adoção de diligências adicionais para assegurar a correta identificação dos beneficiários.

51. Diante disso, o Pretérito Síndico solicitou esclarecimentos a este D. Juízo acerca de qual planilha deveria servir de base para o pedido de bloqueio – se aquela que considera o titular da conta bancária que efetivamente recebeu os valores ou a que indica o titular originário do crédito perante a massa falida (**fls. 260 e 269**).

52. Por decisão de fl. 270, este D. Juízo consignou a impossibilidade de prestação de jurisdição de natureza consultiva no rito falimentar, ressaltando que competia ao Síndico formular os requerimentos que entendesse pertinentes, para posterior apreciação judicial.

53. Posteriormente, o Pretérito Síndico requereu a suspensão do feito, em razão de sua renúncia ao encargo nos autos principais da falência, bem como da ausência de nomeação de novo Síndico (**fl. 272**). O pleito foi acolhido por decisão de fl. 279, que determinou a paralisação do incidente até a regularização da representação da massa falida.

54. Em prosseguimento, a atual Síndica apresentou manifestação (**fls. 287/298**), na qual relacionou os credores beneficiados com pagamentos indevidos, indicando os respectivos valores devidamente atualizados e requerendo o bloqueio de quantias em suas contas bancárias.

55. Na sequência, o Ministério Público manifestou-se (**fl. 302**), não apresentando objeção às providências requeridas pela Síndica.

56. Assim, em 07.08.2025, foi proferida decisão (**fls. 303/304**) determinando o bloqueio dos valores nas contas dos credores indicados.

57. Atualmente, o feito encontra-se aguardando a efetivação dos bloqueios determinados por este D. Juízo.

VII. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DO BANCO DO BRASIL - N° 0031662-36.2024.8.26.0100

58. Rememora-se que, com fundamento no laudo pericial apresentado nos autos do Incidente de Pagamento, foi deferido prazo ao então Síndico para proceder à intimação dos credores beneficiados com pagamentos em duplicidade, a fim de promoverem a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na mesma oportunidade, foi autorizada a consulta do Perito Judicial ao processo físico fora do cartório, com o objetivo de viabilizar a elucidação das incongruências identificadas no referido laudo.

59. Na sequência, o Ministério Público destacou o reiterado descumprimento, por parte do Banco do Brasil, da ordem judicial que determinava o fornecimento tempestivo de documentos indispensáveis à apuração das irregularidades. Tal omissão ensejou a aplicação de multa cominatória diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), alcançando o montante de R\$ 17.900.000,00 (dezessete milhões e novecentos mil reais), conforme consignado às fls. 2.706/2.708 dos autos do Incidente de Pagamento.

60. Em razão desse cenário, foi determinada a instauração do presente incidente de cumprimento de sentença, destinado à persecução do crédito decorrente da penalidade imposta ao Banco do Brasil. O Ministério Público, em manifestação própria, anuiu quanto à necessidade de adoção das providências cabíveis para a efetivação da cobrança da multa, bem como para a restituição das quantias indevidamente levantadas por credores, conforme já apurado no incidente correlato.

61. Em seguito, em 19.08.2025, a atual Síndica apresentou manifestação (**fls. 251/255**), na

qual ressaltou que o Executado Banco do Brasil não logrou êxito em comprovar o efetivo cumprimento da determinação judicial, razão pela qual pugnou pela manutenção das multas aplicadas e pela intimação da instituição financeira para que proceda ao pagamento da quantia devida à Massa Falida.

62. Na sequência, o Ministério Público manifestou-se (fl. 259), encampando os requerimentos formulados pela Síndica.

63. Atualmente, os autos encontram-se aguardando deliberação judicial quanto ao prosseguimento do feito.

VIII. DO SALDO DA CONTA JUDICIAL VINCULADO AO PROCESSO PRINCIPAL

64. Verifica-se que, nos presentes autos, não constam informações atualizadas acerca do saldo existente em contas judiciais vinculadas à Massa Falida. Diante disso, a Síndica diligenciou diretamente junto ao Banco do Brasil, obtendo extrato da conta judicial nº 1500113675160, vinculada ao processo de falência, cujo saldo projetado para o dia 24.08.2025 é de **R\$ 1.619.828,13** e da conta judicial nº 2600101757857, vinculada ao processo nº 0035613-82.2017.8.26.0100 (incidente de pagamentos), cujo saldo projetado para o dia 24.08.2025 é de **R\$ 247.328,23 (doc. 01)**.

DJOP0127	SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil	28/08/2025
F3361297	Depositos Judiciais Ouro	14:28:09
----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----		
CONTA JUDICIAL	: 1500113675160	
TRIBUNAL	: TRIBUNAL DE JUSTICA SP	
COMARCA	: SAO PAULO F. CENTRAL	F.G.C. : Outros
ÓRGÃO	: 26ª VARA CÍVEL	NTZ.AÇÃO : OUTRA NAO ESPECI
PROCESSO	: 9531995	
RÉU	: PERSIANAS COLUMBIA S/A	CPF/CNPJ : 0
AUTOR	: PERSIANAS COLUMBIA S/A	CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE	: OUTROS	
SALDO DE CAPITAL	: 633.954,78	VALOR : 1.884.717,51
SALDO PROJETADO P/HOJE	: 1.619.828,13	BLOQUEIO : 0,00
DATA	PCL. AGÊ. NR.EVT DESCRIÇÃO	VALOR SALDO C/RENDIMENTOS

DJOP0127	SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil	28/08/2025
F3361297	Depositos Judiciais Ouro	14:28:29
----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----		
CONTA JUDICIAL	: 2600101757857	
TRIBUNAL	: TRIBUNAL DE JUSTICA SP	
COMARCA	: SAO PAULO F. CENTRAL	F.G.C. : Outros
ÓRGÃO	: 26* VARA CÍVEL	NTZ.AÇÃO : NAO ESPECIFICADA
PROCESSO	: 00356138220178260100	
RÉU	: PARTE NAO CADASTRADA	CPF/CNPJ : 0
AUTOR	: PERSIANAS COLUMBIA S/A	CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE	: OUTROS	
SALDO DE CAPITAL	: 163.399,09	VALOR : 163.399,09
SALDO PROJETADO P/HOJE	: 247.328,23	BLOQUEIO : 0,00
DATA	PCL. AGÊ. NR.EVT DESCRIÇÃO	VALOR SALDO C/RENDIMENTOS

(Trecho extraído dos extratos bancários das contas judiciais obtidos pela Síndica no Banco do Brasil)

IX. DAS MEDIDAS PARA O PROSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO

65. Ao se analisar os presentes autos, verifica-se, em síntese, que o atual cenário processual está restrito às seguintes pendências: **(i)** devolução dos valores recebidos em duplicidade por determinados credores; **(ii)** prosseguimento dos pagamentos aos credores (de restituições) que apresentaram seus dados bancários e procurações no Incidente de Pagamentos; **(iii)** atualização do Quadro Geral de Credores; e **(iv)** atualização da conta de liquidação com base no saldo atualmente disponível.

66. Dessa forma, a Síndica **informa** que apresentará as competentes manifestações nos autos do Incidente de Pagamento nº 0035613-82.2017.8.26.0100, bem como no Cumprimento de Sentença nº 0031658-96.2024.8.26.0100, com vistas ao regular prosseguimento de ambos os feitos.

- Da possibilidade de retomada dos pagamentos

67. Ao analisar os autos, denota-se que os pagamentos foram suspensos em razão da constatação de que houve pagamentos efetuados em duplicidade a determinados credores.

68. Nesse contexto, foi realizada perícia nos autos do Incidente nº 0035613-82.2017.8.26.0100,

a qual indicou, de forma pormenorizada, os credores que receberam regularmente seus créditos, bem como os casos em que se verificaram pagamentos em duplicidade e, ainda, pagamentos realizados sem a expedição dos competentes ofícios pela z. Serventia Judicial.

69. Desta feita, considerando a recente diligência realizada pela Síndica junto ao Banco do Brasil, na qual foi possível obter os extratos das contas judiciais e confirmar a disponibilidade de recursos líquidos, aliados às conclusões do laudo pericial que identificou todos os pagamentos até então efetuados — regulares e irregulares — reforça-se a viabilidade de retomada dos pagamentos aos credores habilitados, especialmente diante da existência de diversos credores que, até o presente momento, não receberam qualquer valor.

70. Diante disso, a Síndica informa que apresentará manifestação diretamente nos autos do incidente em que se processam os pagamentos desta falência, indicando a possibilidade de retomada dos pagamentos e requerendo a concessão de prazo para elaboração e apresentação de nova conta de rateio. Nessa oportunidade, será igualmente possível constatar a regularidade ou não dos valores levantados pelo Pretérito Síndico a título de honorários — fixados, à época, em 4% (quatro por cento) do valor do ativo —, sem prejuízo da adoção, em paralelo, das medidas cabíveis para restituição dos valores pagos indevidamente que estão sendo implementadas em incidentes apartados.

X. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

71. Ante todo o exposto, visando o regular prosseguimento do feito, a Síndica:

- a.** pugna pela juntada do presente relatório circunstanciado aos autos, para conhecimento deste D. Juízo e demais interessados;
- b.** informa a situação dos bens arrecadados e consigna que o D. Juízo declarou encerrada a fase de arrecadação (**fl. 9.499**);
- c.** apresenta a tabela abaixo com os valores fixados e levantados a

título de honorários dos auxiliares da justiça nomeados por este
D. Juízo;

- d. **informa** que, com relação ao imóvel arrecadado na comarca de Londrina, estado do Paraná, foi proposto pelo Pretérito Síndico e aceito pelo Condomínio Centro Comercial de Londrina que o bem fosse dado em pagamento pelas dívidas condominiais habilitadas na falência, contudo, não foi localizada eventual decisão homologando tal ajuste;
- e. **informa** que os pagamentos de restituição e rateio parcial da classe trabalhista foram suspensos em razão da determinação de devolução dos pagamentos realizados em duplicidade, cujo Cumprimento de Sentença para tanto está autuado sob nº 0031658-96.2024.8.26.0100;
- f. **informa** que no Cumprimento de Sentença acerca das devoluções de duplicidades de pagamentos (autos nº 0031658-96.2024.8.26.0100) foi proferida recente decisão determinando o bloqueio de valores nas contas dos credores que receberam valores em duplicidade;
- g. **informa** que no Cumprimento de Sentença ajuizado em face do Banco do Brasil para cobrança de multas judiciais fixadas (autos nº 0031662-36.2024.8.26.0100) foi apresentada manifestação pela Síndica requerendo a manutenção das multas aplicadas e a intimação da instituição financeira para que proceda ao pagamento da quantia devida à Massa Falida;
- h. **informa** que diligenciou diretamente no Banco do Brasil, tendo obtido o extrato da conta judicial nº 1500113675160, vinculada

ao processo de falência, cujo saldo projetado para o dia 24.08.2025 é de R\$ 1.619.828,13 e da conta judicial nº 2600101757857, vinculada ao processo nº 0035613-82.2017.8.26.0100 (incidente de pagamentos), cujo saldo projetado para o dia 24.08.2025 é de R\$ 247.328,23 (**doc. 01**);

- i. considerando a recente diligência realizada pela Síndica junto ao Banco do Brasil, na qual foi possível obter os extratos das contas judiciais e confirmar a disponibilidade de recursos líquidos, aliados às conclusões do laudo pericial que identificou todos os pagamentos até então efetuados — regulares e irregulares — **entende -se pela viabilidade de retomada dos pagamentos aos credores** habilitados, especialmente diante da existência de diversos credores que, até o presente momento, não receberam qualquer valor; e
- j. **informa** que apresentará manifestação diretamente nos autos do incidente em que se processam os pagamentos desta falência, indicando a possibilidade de retomada dos pagamentos e requerendo a concessão de prazo para elaboração e apresentação de nova conta de rateio. Nessa oportunidade, será igualmente possível constatar a regularidade ou não dos valores levantados pelo Pretérito Síndico a título de honorários — fixados, à época, em 4% (quatro por cento) do valor do ativo —, sem prejuízo da adoção, em paralelo, das medidas cabíveis para restituição dos valores pagos indevidamente que estão sendo implementadas em incidentes apartados.

72. Por fim, a Síndica e sua equipe, honrada com sua nomeação, agradecem o voto de confiança de Vossa Excelência, bem como **pugna** que todas as intimações e correspondências sejam

encaminhadas para ACFB Administração Judicial Ltda., através de sua representante, a advogada Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, inscrita na OAB/SP sob o nº 303.042, com endereço na Rua Saint Hilaire, 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, e-mail: [contato@acfb.com.br](mailto: contato@acfb.com.br), sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2025.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana S. O. Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Fernando Bonaccorso
OAB/SP nº 247.080

Robson Lourenço M. G. V. S. Delgado
OAB/SP nº 384.634

Alyne Wisniewski de Souza
OAB/SP 437.532

Mariana Aparecida da Silva Ferreira
OAB/SP nº 376.481

Jessica Riobranco da Silva
OAB/SP nº 456.105

Celeste Tobias Otero Contuchi
OAB/SP nº 446.513

Anderson da Silva Menezes
OAB/SP nº 384.934

Lucas da Silva Gois
OAB/SP nº 461.709

Sabrina Aparecida de Castro
OAB/SP nº 461.854

Silvana Shimeko Otsuki
OAB/SP nº 314.723

Ani Caroline da Silva Leite
OAB/SP nº 408.934

Danilo Araújo Macedo
OAB/SP 460.991

Gabriel Felipe Ferreira Vieira
OAB/PA nº 29.495

Gabriella Luciano Quirino

OAB/PR nº 80.385

Lucas de Almeida Jacinto

OAB/SP nº 517.238

Alex Antônio Rodrigues

CRC/SC -044224/O

João Lucio Frois Simoneli

OAB/MG nº 221.800

Taynara Costa Parolin

OAB/MT nº 2727-3 O

Andrea de Oliveira Costa

CRC 1SP-335648